



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", de forma a tornar obrigatória a avaliação fonoaudiológica para os candidatos à habilitação.

DESPACHO:

14/09/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 3.553, DE 2000 (DO RICARDO IZAR)



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", de forma a tornar obrigatória a avaliação fonoaudiológica para os candidatos à habilitação.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para prever a obrigatoriedade de avaliação fonoaudiológica para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 3º-A:

"Art. 147.....

"§ 3º-A O exame de aptidão física previsto no inciso I do caput incluirá avaliação fonoaudiológica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais parâmetros norteadores da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – foi a questão da melhoria das condições de segurança nas vias. Para tanto, o legislador procurou, de um lado, tornar mais rígidas as punições aplicáveis aos delitos de trânsito e, de outro, aperfeiçoar o processo de formação de condutores.



Entre os requisitos para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação figura o exame de aptidão física e mental, preliminares e renováveis a cada cinco anos ou a cada três anos, no caso de condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. No caso da primeira habilitação, o CTB ainda prevê a obrigatoriedade de avaliação psicológica. Na regulamentação da matéria, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – enumerou os exames clínico geral, oftalmológico, otorrinolaringológico e neurológico entre aqueles que deverão ser feitos pelos candidatos à habilitação, além de exames complementares que venham a ser exigidos a critério médico.

Inexplicavelmente, no entanto, nem o CTB, nem tampouco sua regulamentação, pede a realização de avaliação fonoaudiológica como pré-requisito para a obtenção da habilitação. Sabemos todos que a acuidade auditiva é uma dos aspectos mais importantes a serem observados nos candidatos a motorista, com vistas à garantia da segurança no trânsito.

O projeto de lei que ora oferecemos à apreciação da Casa tem por objetivo suprir essa lacuna, tornando obrigatório o exame fonoaudiológico para os candidatos à obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aumento da segurança nas vias públicas em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 12 de *Setembro* de 2000.

*Ricardo Izar*  
Deputado RICARDO IZAR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

\* Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### Projeto de Lei nº 3.553, de 2000

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", de forma a tornar obrigatória a avaliação fonoaudiológica para os candidatos à habilitação.*

Autor: Deputado RICARDO IZAR  
Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

#### I – Relatório

A proposição em epígrafe altera o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo acréscimo de um parágrafo prevendo a obrigatoriedade de avaliação fonoaudiológica, a ser incluído entre os exames de aptidão física exigíveis dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. O nobre Autor argumenta que a acuidade auditiva do candidato a motorista é um elemento importante para a garantia da segurança no trânsito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Cabe a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XIV, alínea "h", do Regimento Interno da Casa.

Na última sessão legislativa, o projeto de lei esteve sob a relatoria do ilustre Deputado Glycon Terra Pinto, que chegou a encaminhar parecer contrário à matéria, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado.

É o relatório.

#### II – Voto do Relator

Não se coloca em dúvida a relevância do aperfeiçoamento do processo de formação de condutores para a melhoria das condições de segurança no trânsito. Ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o legislador levou em conta essa premissa, arrolando, entre as exigências preliminares à habilitação, os exames de aptidão física e mental e de avaliação



B7EE67C59



psicológica dos candidatos. Exige, ainda, a renovação do exame de aptidão física e mental a cada cinco anos ou a cada três anos, no caso de condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Por ocasião da regulamentação da matéria, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – detalhou os exames a serem realizados, exigindo, além de outros que possam ser solicitados a critério médico, os exames clínico geral, oftalmológico, otorrinolaringológico e neurológico. Pretende o nobre Autor da proposição em exame exigir, também, o exame fonoaudiológico, visando a contribuir para o maior rigor na qualificação dos novos condutores.

O relator que me antecedeu, ilustre Deputado Glycon Terra Pinto, fez uma análise muito precisa da questão, com a qual manifesto minha concordância, concluindo que a proposta não reúne mérito que recomende sua aprovação. Segundo o parecer então apresentado:

*"O exame fonoaudiológico, realizado por profissional específico, tem por objetivo avaliar aspectos relativos à capacidade de compreensão e comunicação oral e escrita. Submeter os candidatos à obtenção ou renovação da CNH a esse tipo de exame não significaria um benefício sensível para a segurança do trânsito. Afinal, um motorista com distúrbios de fala não é necessariamente um fator de risco para o trânsito."*

Sem sombra de dúvida, a proposta implica em aumento dos custos de obtenção da CNH, sem se que isso signifique melhoria considerável na segurança do trânsito. Além disso, em algumas regiões do País, o número de profissionais de fonoaudiologia é muito restrito, o que, como bem ressalta o parecer anteriormente apresentado, poderia dificultar a obtenção da CNH.

Resta lembrar, finalmente, que a realização de exame de acuidade auditiva já faz parte do rol de exames exigidos na regulamentação da matéria.

Diante do exposto, voto pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.553, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de

de 2002.

Deputado CHICO DA PRINCESA  
Relator



B7EE67C59